



Jurisprudência da Terceira Seção

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA**  
**N. 3.070-AL (2004/0034586-4)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama

Procuradores: Samuel Marques de Lima e outros

Agravados: José Miguel Teodosio da Silva, Agostinha Pereira dos Santos, Antonio Carlos Belarmino Lago, Antonio Orlando Cavalcante, Armando José Coelho Quixada Pereira, Benita Maria Monteiro Mueller Rocktaeschel, Catia Maria Romão, Celma Lasara A. Salim da Silveira, Clélia Rocha da Costa, Clemilton Firmino de Macedo, Cleodete de Oliveira Catta Preta, Dalvaci Evaristo Cruz Cunha Reis, Damião José da Silva, Davi Guimarães Carneiro, Dilamar Ribeiro Pires, Dulce Maria de Figueiredo, Edilene Oliveira de Menezes, Elionai Lira Pereira, Elizabeth Aparecida Gomes das Chagas, Elma da Rocha Nogueira Sudre, Eloisa Caixeta de Andrade Paiva, Emilia Ribas Andrade, Ermelinda da Silva Neiva, Francisco José Pereira, Gilbercy Mendes Caminha, Hélio dos Santos Pereira, Helionidia Carvalho Oliveira, Hidely Grassi Rizzo, Humberto Machado da Motta, Humberto Moura Villar de Lucena, Iara dos Anjos Barreto, Idelson do Amaral, Iraci Cardoso dos Santos, Ivanildo Rodrigues dos Santos, Ivoni das Graças Alves, Jesuina Maria da Rocha, João André da Costa, João Batista Ferreira, João Evangelista Sodré, Jocelino Araújo do Carmo Filho, Jodaias de Carvalho e Silva, Jorditânea Souto Santos, Jorge Lourenço Gomes, José Wilson da Silva, Leides Almeida Cunha, Luiz Henrique Gonçalves Dutra, Luzdalma Maria Goulart Machado, Mara Lúcia Figueiredo Lima Viana, Marcelo Nery de Oliveira, Marcos da Conceição Rocha, Marcos Ramos Vieira, Maria Ady Aires Maranhão, Maria Ceres Aranha Coli, Maria da Graça Rebelo Gama, Maria das Neves da Rocha Macedo, Maria de Amorim Coury, Maria de Araújo Neta, Maria do Carmo Pereira Reis, Maria do Rosário Menezes Machado Pinheiro, Maria Helena Ribeiro de Lima, Maria José Silva Nascimento, Maria Luiza Alencar de Almeida, Maria Nilda Augusta Vieira Leite, Maria Risolene de Souza, Mathias Geraldo Barreto, Mirce de Fátima dos Santos, Moema Enilda de Oliveira, Niferbac Leão Fernandes Bacelar, Odilon Pereira da Silva, Orismar Soares de Oliveira, Osvaldina Vieira dos Santos, Paula Frasinete Borges de Lima de Hollanda Cunha, Paulo Alceu Grieger, Paulo César

Abelha, Raimundo Gomes de Mesquita, Rita de Cássia do Vale Caribe, Sandra Regina Ferreira da Silva, Sebastião Leal, Sebastião Rodrigues de Araújo, Serilucia Cavalcante Bezerra, Suzana Maria Guimarães Ferreira, Tarcisio Proença Pereira, Telma Maria Ribeiro Araújo, Vacerley Pinto de Almeida, Valéria Fonseca Nery, Valério Cardoso dos Santos, Vanda Lúcia Nascimento Teles, Vera Lucia Brandão Guedes, Veurailde Cardoso de Sousa, Vicente José de Oliveira, Vicente Rosa Crisostomo, Virgínia de Melo Palmeira Guimarães, Vitória Maria Bulbol Coelho, Wesley Carneiro

#### **EMENTA**

Processo Civil. Ação rescisória. Ajuizamento. Decadência. Verificação. Litisconsorte passivo necessário. Citação. Falta. Extinção do processo sem resolução de mérito. Relação processual. Regularização. Impossibilidade.

Uma vez decorrido o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória contra qualquer dos litisconsortes passivos necessários, co-autores na demanda originária, é impossível a regularização da relação processual nos termos do art. 47 do CPC.

Agravo regimental desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJ 02.04.2007

#### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis —

Ibama — a desafiar decisão desta relatoria que julgou extinta a presente ação rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, porquanto teria se verificado o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória, sem que o demandante tivesse indicado todos os litisconsortes passivos necessários em sua petição inicial para citação.

Sustenta o agravante que, mesmo tendo ocorrido falha na indicação do rol dos réus da ação rescisória, não caberia ao Relator a extinção do feito, mas sim determinar a intimação do autor para, querendo, sanar o vício apontado, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à apreciação da egrégia Turma.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora agravante, não merece acolhimento o seu recurso.

A decisão agravada é clara ao afirmar a impossibilidade de regularização do pólo passivo formado por litisconsortes necessários, ante a verificação do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória com relação a demandados não declinados na petição inicial pelo ora agravante. Dessa forma, é incabível a providência contida no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“Processual Civil. Recurso especial. Ação rescisória. Prazo decadencial. Citação de litisconsorte passivo necessário.

1. Após ultrapassado prazo decadencial, é vedada a regularização de ação rescisória em que falte a citação de litisconsorte passivo necessário.

2. Precedente da Primeira Seção. (AR n. 2.009-PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 03.05.2004)

3. Recurso especial provido.” (REsp n. 115.075-DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU 23.05.2005)

“Processual Civil. Ação rescisória. Ausência de citação de litisconsorte necessário. Impossibilidade de regularização, eis que esgotado o prazo decadencial.

1. O réu da ação em que se proferiu o acórdão rescindendo é parte passiva indispensável na ação rescisória do respectivo julgado. Proposta a rescisória contra o assistente litisconsorcial, o réu, assistido, deve figurar como litisconsorte passivo necessário.

2. *Decorrido o prazo decadencial para interposição da rescisória (CPC, art. 495) já não pode a ação ser proposta contra novo réu, sendo, conseqüentemente, impossível a regularização da relação processual nos termos do disposto no art. 47 do CPC.*

3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).” (AR n. 2.009-PB, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 03.05.2004)

“Processo Civil. Ação rescisória. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Ocorrência de decadência da ação. Extinção.

1. Na ação rescisória é indispensável a citação de todas as partes que figuraram no pólo ativo da ação originária cujo julgado se pretende desconstituir.

2. *Não sendo demandada, e conseqüentemente citada, uma das partes que foi co-autora na ação originária, fica caracterizada a inexistência do litisconsórcio passivo necessário, ocorrendo a decadência em virtude do transcurso do prazo previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.*

3. Ação rescisória julgada extinta.” (AR n. 505-PR, Terceira Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU 13.10.2003)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA  
N. 8.248-DF (2002/0032252-8)**

Relator: Ministro Nilson Naves

Embargante: José Maria Holanda Bezerra

Advogados: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto e outros

Embargado: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



### EMENTA

Servidor público (demissão). Imputação genérica na portaria de instauração do processo disciplinar e falta de indicação das normas infringidas (alegações). Pontos omissos (ocorrência). Violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (ausência). Embargos de declaração (recebimento). Conclusão do acórdão embargado (manutenção).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos infrigentes, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 05.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Foi sem resolução do mérito que a Terceira Seção extinguiu o mandado de segurança impetrado por José Maria Holanda Bezerra. O então Relator, Ministro Vicente Leal, redigiu, para o acórdão, a seguinte ementa:

“Administrativo. Servidor público. Demissão. Processo administrativo disciplinar. Irregularidades. Dilação probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Extinção do feito.

Em sede de mandado de segurança, cujo rito sumário não comporta dilação probatória, não é possível o debate sobre a procedência ou improcedência da acusação de conduta ilegal apurada em processo administrativo disciplinar, sendo adequado o uso das vias ordinárias.

Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito.”

Sobrevieram, daí, os presentes embargos de declaração, e as alegações foram estas: I - “no particular, como se verifica, o v. acórdão embargado não examinou o tema ‘da acusação genérica e desprovida de fundamentação legal — ausência de tipificação legal infringida pela portaria e pelo mandato de notificação’”; e II - “o v. acórdão apesar de decidir contrariamente aos interesses do embargante, não menciona se em conformidade com o art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, seria legítima e legal a imputação genérica sem que o Termo de Indiciamento do acusado (impetrante) contivesse as normas peculiares ao Finam supostamente infringidas, assim como, fosse expressamente detalhado, indicado e especificado quais os laudos que supostamente fariam referência ao embargante”.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): De fato, não tratou o acórdão embargado das questões, conquanto suscitadas, relativas à dita imputação genérica na portaria de instauração do processo disciplinar e à alegada falta de indicação, no termo de indiciamento, das normas que teria o impetrante infringido no seu exercício funcional. Cumpre, pois, seja suprida a omissão.

A esse propósito, eis como opinou o Subprocurador-Geral Miguel Guskow:

“2.3. De início, diz o Impetrante que o seu direito de defesa restou cerceado já na Portaria Conjunta n. 19, visto que cuida-se de ato genérico que não revela o fato ilícito que lhe foi imputado.

2.4. Entretanto, essa alegação não merece acolhida.

2.5. É que, por meio da Portaria n. 19 foi constituída a comissão processante, com o fim de apurar os fatos verificados no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — Sudam de que trata o Processo n. 00406.0000111/2000-61 — onde o Impetrante figura como acusado —, e determinar a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

2.6. Esse ato, por ter expressamente indicado o Processo Administrativo onde foram constatados os atos imputados ao Impetrante e objeto do processo disciplinar, não reclama as minúcias indicadas na exordial, mormente considerando-se o extenso rol de investigados e os fatos a serem apurados

2.7. Ademais, nesse tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a portaria de instauração do processo disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente,



não enseja a nulidade do processo, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução. (MS n. 7.069, Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 86)

2.8. Igualmente, ao julgar o MS n. 7.736-DF, Relator Ministro Felix Fischer, esta Corte Superior de Justiça, pela sua Terceira Seção, consignou o entendimento de que a portaria de instauração do processo disciplinar e a citação do acusado prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados ao servidor, podendo se restringir, conforme o caso, a referências genéricas aos fatos (publicado no DJ 04.02.2002, p. 277).

2.9. Destarte, tendo a Portaria Conjunta n. 19/2001 indicado que o objeto do processo administrativo disciplinar seriam os fatos verificados nos Processos ns. 00406.000111/2000-61 e 59.430/000772/2001-13, tenho que não houve, na espécie, o alegado cerceamento de defesa invocado pelo Impetrante.

2.10. De outra banda, entende o Impetrante que teve direito líquido e certo violado, porquanto, no Termo de Indiciamento foi-lhe atribuído a prática de ilícitos 'em tese'.

2.11. Sem razão o Impetrante, neste particular, visto que no termo de indiciamento a conduta imputada restou tipificada — infringência aos arts. 116, incisos I, II, III, e 117, incisos IX e XV, da Lei n. 8.112/1990; arts. 10, *caput*, incisos I e II, e art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992 —, sendo certo que a comissão processante referiu-se aos ilícitos 'em tese', porquanto a efetiva comprovação da sua existência somente ocorreria ao tempo da conclusão das apurações do processo administrativo disciplinar.

(...)

2.13. Alega o Impetrante que o seu direito de defesa restou agredido, ainda, porque a Comissão Processante não indicou as normas que teria infringido no seu exercício funcional.

2.14. Infere-se ao termo de indiciamento juntado aos autos, que o Impetrante infringiu as normas insertas nos arts. 116, incisos I, II e III e 117, incisos IX e XV, da Lei n. 8.112/1990; os arts. 10, *caput*, incisos I e II e art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992; e os itens I, II, III e XIV, letras **a**, **b**, **c**, **f**, **m**, **q** e **r**, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil, aprovado pelo Decreto n. 1.171/1994.

2.15. Diante desse documento, cai por terra a irresignação do Impetrante quanto à ausência de indicação expressa das normas que teria

infringido a sua conduta, qual seja, a de ter emitido parecer atestando a capacidade econômico e financeira da empresa Paraíso Agroindustrial S/A com base apenas nas informações constantes da declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas, em detrimento das diversas recomendações do Tribunal de Contas da União e da Secretaria Federal de Controle quanto à forma e critérios de análise e aprovação de projetos e para a liberação de recursos.”

Vê-se, pois, que não restou demonstrada, de plano, nenhuma violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Para sanar a omissão, como acabo de saná-la, recebo os embargos, mantenho, porém, a conclusão do acórdão embargado.

---

#### **MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.031-DF (2004/0146012-6)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Impetrante: Marcos Gomes de Carvalho

Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e outros

Impetrado: Ministro de Estado da Previdência Social

Sustentação oral: Ranieri Lima Resende, pelo impetrante

#### **EMENTA**

Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Contraditório e ampla defesa. Obediência. Acumulação ilegal de cargos. Configuração. Ordem denegada.

I - Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas.

II - “Inexistente qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa.” (MS n. 7.051-DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05.05.2003)



III - O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada.

Segurança denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJ 26.03.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Gomes de Carvalho contra ato do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na edição da Portaria n. 987, publicada em 6 de setembro de 2004, que demitiu o impetrante do cargo de médico do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ante a acumulação ilegal de cargos públicos.

Sustenta o impetrante, em síntese, nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi notificado da decisão final da comissão processante e tampouco do julgamento, não lhe tendo sido oportunizada a apresentação de recurso. Aduz, ainda, que a demissão dos dois vínculos mantidos com o Instituto não poderia ter ocorrido, tendo em vista que procedeu a regularização da sua situação nos moldes como previsto no art. 37, XVI, c da Constituição Federal, inclusive com a solicitação de exoneração de um dos vínculos mantidos com o INSS.

O pedido de liminar foi indeferido pelo eminente Ministro Gilson Dipp (fl. 72), Relator à época.

Às fls. 82/91, foram apresentadas as informações que, após suscitar a ausência da produção de prova pré-constituída, alegam, em síntese, o seguinte:

a) inexistência de afronta ao contraditório, tendo em vista que o impetrante, nos autos do processo administrativo, foi cientificado do feito, bem como apresentou defesa (fl. 87);

b) não constitui afronta a ampla defesa o fato de o impetrante não ter sido intimado da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito, já que não houve a demonstração de qualquer prejuízo;

c) diante da constatação da acumulação ilegal de cargos, a pena de demissão decorre de expressa previsão legal (art. 132, XII, da Lei n. 8.112/1990).

Às fls. 93/96, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da segurança.

Após a sustentação oral do ilustre advogado do impetrante, adiei o julgamento para esta sessão.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Inicialmente afasto a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que o impetrante apresenta os documentos constantes do processo administrativo disciplinar a que foi submetido, nos quais constam informações suficientes para o deslinde da questão.

Quanto à alegação de afronta à ampla defesa e ao contraditório, resta demonstrado, mediante os documentos de fls. 33 e 58/60, que o impetrante foi devidamente cientificado da instauração do processo administrativo, bem como teve oportunidade de apresentar defesa escrita.

A propósito da acumulação ilegal de cargos, a Lei n. 8.112/1990 dispõe sobre o procedimento a ser adotado pela Administração:

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e,



na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

(...)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento

(...)”

Vê-se que o procedimento de apuração da ilegal acumulação de cargos tem peculiaridades que o distinguem do regular processo disciplinar, adotando-se, como visto, caráter sumário.

Na espécie, não há previsão de que, após a apresentação da defesa escrita e do relatório da Comissão, haja nova oportunidade para que o servidor possa manifestar-se. Como bem observou o *Parquet*, há jurisprudência desta colenda Corte nesse sentido:

“Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Nulidades. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

(...)

6. Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa.

7. O ato punitivo, como se impunha, mereceu publicação na imprensa oficial, sendo certo, ainda, que o próprio impetrante, em sua exordial, dá conta que tomou conhecimento do ato demissório quando da sua publicação no *Diário Oficial da União*, do que resulta a inexistência de qualquer embaraço ao seu direito de recorrer.

8. Ordem denegada.” (MS 7.051-DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05.05.2003)

Não consta, outrossim, que o impetrante tenha sido, após a publicação do ato de sua demissão, impedido de manusear os autos do processo administrativo para qualquer fim e, pois, inexistente demonstração de afronta aos princípios decorrentes do devido processo legal.

Quanto à matéria de fundo, propriamente dita, verifico que o impetrante requereu, em 02.06.2003 (fl. 34), exoneração do cargo de médico que ocupava no Município de Eldorado do Sul, porém, em resposta a ofício enviado pela Comissão de Inquérito, essa Municipalidade informou, em 25.11.2003, que o impetrante exercia a função de médico desde 1<sup>a</sup>.02.2001 e, pois, ainda não havia interrompido suas atividades. (Fl. 39)

O mesmo ocorreu em relação ao cargo de médico do município de São Leopoldo (fls. 35/44). Em relação a esse Município, há o agravante de que o impetrante, em 03.11.2003, foi admitido na função de médico por meio de contrato emergencial. Vê-se, pois, que mesmo após a instauração do procedimento para apurar a acumulação ilegal de cargos, o impetrante assumiu outra função. Incabível, pois, a alegação de boa-fé. Dessa forma, não se aplica ao caso o precedente citado pelo ilustre advogado do impetrante (MS n. 7.127, minha relatoria), já que, na espécie, este continuou na situação ilegal de acumulação mesmo após ter tido a oportunidade de, efetivamente, afastar-se de suas funções.

O parecer que consubstanciou a decisão que aplicou a pena de demissão ao impetrante ressaltou a peculiaridade do caso em apreço:

“Não restou comprovado, da análise da documentação aos autos coligida, o efetivo desfazimento dos vínculos ilegitimamente acumulados. Ao revés, depreende-se que o Servidor ora Indiciado, após manifestar a pretensa opção pela manutenção dos vínculos empregatícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, haja vista os petítórios de fls. 13/14, logrou estabelecer novo vínculo com a Prefeitura Municipal de São Leopoldo, a partir de 03.11.2003, vale dizer, mais de 3 (três) meses depois de haver requerido o desfazimento de seu vínculo laboral com a referida Prefeitura.” (Fl. 90)

Assim, resta incontestado que a acumulação dos cargos acima referidos com os ocupados no INSS configura situação expressamente vedada no art. 37, XVI, da CR.

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

